



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Pregão SRP 58/2018 – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Despacho nº 186/SEÇ LCTC/SDALC HFA/DCAF HFA/CMT LOG/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.024137/2017-10

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação da empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (1327689)**.

1. **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, com fulcro no item 23 do Edital, bem como do artigo 12 do Decreto n.º 3.555/2000, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

1. Trata-se de Licitação cuja finalidade é a “Aquisição de material permanente para as Clínicas, Divisões e Seções do HFA, destinado a atender às necessidades de consumo do Hospital das Forças Armadas – HFA, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.”
2. Interessada em participar da licitação, a GE verificou a presença de obrigações e especificações técnicas no Edital as quais necessitam ser adequadas por esta Administração em data anterior ao certame.
3. Assim, a GE solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas.

II – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

4. O edital solicita aparelho Arco Cirúrgico e Raio-x com itens técnicos nos quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia. (vide itens abaixo)
5. Nesse sentido, outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras de tais equipamentos que pretendem participar deste certame serão prejudicadas, e o tão consagrado princípio da competitividade será ferido.
6. Abaixo a GE aponta os itens nos quais não são atendidos por diversas empresas deste mercado, os quais necessitarão ser alterados de maneira a, repita-se, se ampliar a participação neste certame.

Vejamos:

### III. ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO TÉCNICO

7. Ocorre que da maneira como consta o edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta Administração terão sua participação obstada, considerando que não possuem equipamento compatível com a verba estimada para a aquisição, bem como com características exatas solicitadas.
8. Portanto, mantendo-se o edital desta maneira, verifica-se que o princípio da impessoalidade não atingirá sua plena eficácia, uma vez que certas discriminações feitas no edital, restringirão o acesso de diversas empresas fabricantes de equipamento de arco cirúrgico e raio-x.
9. Para melhor elucidar os fatos, a GE, por exemplo possui equipamento que atende plenamente às necessidades desta Administração, no entanto com características que não correspondem à exatidão do edital, fato este que em nada interfere quanto à execução e resultado da cirurgia e nos resultados dos exames, uma vez que as especificações técnicas oferecidas pelo equipamento da GE, ressalta-se, atende às necessidades desta Administração.
10. Desta maneira, a fim de que se amplie a participação editalícia, requer seja alterado o edital para que passe a constar com a seguinte redação:

#### ITEM 08 – RAI0-X

**Edital solicita:** estativa porta tubo tipo chão-mesa ou chão-chão.

**Alterar para:** estativa porta tubo tipo chão-mesa ou chão-chão ou chão-teto.

**justificativa:** solicita para acrescentar a solicitação de chão-teto para a realização dos exames de escanometria, assim como exames de membros inferiores é necessário que o equipamento tenha um sistema motorizado alinhando tubo com detector e isso se dá através do sistema chão teto, é necessário para aplicações na vertical, em supino e em mesas cruzadas e para a realização de exames de coluna total e membros inferiores, de acordo com a necessidade e rotina do hospital.

#### ITEM 10 – ARCO CIRÚRGICO

**EDITAL SOLICITA:** gerador de raio-X com alta frequência de no mínimo 40kHz,

**ALTERAR PARA:** gerador de raio-X com alta frequência de no mínimo 20kHz,

**EDITAL SOLICITA:** capacidade térmica do anodo: mínimo 48 kHU / 34 kj,

**ALTERAR PARA:** capacidade térmica do anodo: mínimo 46 kHU,

**EDITAL SOLICITA:** capacidade térmica do tubo: capacidade térmica do sistema 1.14 kHU,

**ALTERAR PARA:** capacidade térmica do tubo: capacidade térmica do sistema 950.000 HU,

**EDITAL SOLICITA:** valores de operação: fluoroscopia pulsada com kV de alcance de até 110 kV, mA com alcance de até 16 mA,

**ALTERAR PARA:** valores de operação: fluoroscopia pulsada com kV de alcance de até 110 kV, mA com alcance de até 8 mA,

**EDITAL SOLICITA:** quantidade do pulso: 1, 2, 4, 8, 12.5, 25 pulsos/s,

**ALTERAR PARA:** quantidade do pulso: 1, 2, 4, 8 pulsos/s,

**EDITAL SOLICITA:** resolução central 52/58/68 lp/cm,

**ALTERAR PARA:** resolução central entre 1.2/1.6/2.0 lp/mm e 52/58/68 lp/cm,

**EDITAL SOLICITA:** relação de contraste: 30:1

**RETIRAR:** ~~relação de contraste: 30:1~~

**EDITAL SOLICITA:** pacote vascular: DSA, MSA, RSA,

**ALTERAR PARA:** pacote vascular: DSA, Roadmapping,

**EDITAL SOLICITA:** Pixelshift, Landmarking,

**RETIRAR:** ~~Pixelshift, Landmarking,~~

**EDITAL SOLICITA:** monitor flat painel de no mínimo 24” com exibição em telas separadas de alta resolução e brilho mínimo de 350 cd/m;

**ALTERAR PARA:** monitor flat painel de no mínimo 24” com exibição em telas separadas de alta resolução e brilho mínimo de 350 cd/m ou dois monitores de 19” de alta resolução e brilho mínimo de 350 cd/m;

**EDITAL SOLICITA:** filtro stack,

**RETIRAR:** ~~filtro stack,~~

**EDITAL SOLICITA:** movimento do arco: orbital com mínimo -90° / +45° (23 cm),

**ALTERAR PARA:** movimento do arco: orbital com mínimo -90° / +30°,

**EDITAL SOLICITA:** horizontal com mínimo 22 cm;

**ALTERAR PARA:** horizontal com mínimo 20 cm;

**EDITAL SOLICITA:** USB stick;

**RETIRAR:** ~~USB stick;~~

**EDITAL SOLICITA:** exibição de dose air kerma,

**ALTERAR PARA:** exibição de dose air kerma ou DAP,

**EDITAL SOLICITA:** corrimão adicional no arco,

**RETIRAR:** ~~corrimão adicional no arco,~~

**EDITAL SOLICITA:** botão de bloqueio e desbloqueio do raio-x no arco;

**ALTERAR PARA:** botão ou chave de bloqueio e desbloqueio do raio-x no arco;

**EDITAL SOLICITA:** conector de saída de vídeo EIA (60 Hz) fornece sinal para impressoras e monitores de alta resolução;

**ALTERAR PARA:** conector de saída de vídeo EIA (60 Hz) ou DVI fornece sinal para impressoras e monitores de alta resolução;

**EDITAL SOLICITA:** laser positioning integrado, montado no intensificador de imagem, laser positioning integrado, montado no tubo de raio-x,

**RETIRAR:** ~~acessórios: laser positioning integrado, montado no intensificador de imagem, laser positioning integrado, montado no tubo de raio-x,~~

**EDITAL SOLICITA:** correção automática de metal;

**RETIRAR:** ~~correção automática de metal;~~

#### IV - PRAZO PARA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

11. O Edital, dispõe que o prazo de entrega será de 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota de empenho.
12. Ocorre, no entanto, que tal prazo não se mostra factível de cumprimento.

Vejamos.

13. O prazo de entrega estipulado no referido edital não é condizente com os processos burocráticos de importação brasileiros, uma vez que somente a licença de importação expedida pela ANVISA pode consumir tal período.
14. Vale lembrar que os outros procedimentos não foram levados em consideração no item anterior como, por exemplo, o desembaraço aduaneiro propriamente dito, frete internacional, despachos da Receita Federal, entre outros.

15. Ademais, os equipamentos que são montados e/ou fabricados no Brasil também sofrem importações, uma vez que parte das peças vem de fornecedores do exterior, quando não quase todo o aparelho, tendo apenas um pequeno percentual de partes nacionais.
16. É importante esclarecer que cada aparelho possui diversas peculiaridades, conforme se denota do descritivo técnico dos Equipamentos requeridos no edital. Por conta disto, as empresas não os fabricam para mantê-los em estoque já que, além de gerar custos, inexistiria a previsibilidade de saída/venda (assim, pouco interessante no aspecto comercial).
17. Além disso, o custo de manter aparelhos em estoque para pronta entrega seria repassado aos preços, tanto o financeiro quanto o montante do imobilizado, que ficaria aguardando o faturamento para clientes.
18. Esse custo revertido no preço não interessa ao setor público que visa buscar nos pregões o menor valor dentre os licitantes que participam.
19. Deste modo, bastante difícil que alguma empresa - seja de produção nacional, seja proveniente de importação - consiga viabilizar a produção e entrega destes equipamentos em 30(trinta) dias após o recebimento da Nota de empenho.
20. Ainda assim se o fizer, a empresa certamente repassaria os custos expostos acima ao preço final, portanto, se o prazo definido for maior, previsivelmente o preço do equipamento seria menor.
21. Vislumbrando um aspecto prático mais realista, a Impugnante requer seja alterado o Edital quanto a este quesito de forma que passe a constar prazo de entrega de “**90 dias**”, ao invés de “30 dias”, pelos motivos acima colocados.

#### V – HABILITAÇÃO FINANCEIRA

22. Dentre os documentos exigidos no Edital, é também solicitado:

*As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente*

23. Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Pode se observar que tal exigência é prevista em Lei Federal, mais precisamente no Art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 (no que concerne à qualificação econômica-financeira) que informa:

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

24. Logo, podemos entender que a exigência constante do edital em pauta segue assim como constante da Legislação Federal, ou seja, a análise de qualificação financeira da empresa poderá ser realizada tanto com base no patrimônio líquido, certidão de falência, **Capital Social** ou através de Prestação de Garantias conforme art. Art. 56, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, a qual deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato. Sendo assim podemos considerar que **será aceito a consulta do capital social certo?**

25. Salientamos que tal requisição já fora enviada para cliente afiliados ao Grupo Ebserh e também da Esfera Federal o qual nos emitiu o seguinte parecer:

*Imagem 1 – maiores detalhes, vide arquivo anexo com o email completo.*

*Imagem 2 – UASG: 153261 - HOSPITAL CLINICAS/UFMG - Número: 132016*

#### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)*

26. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

27. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”*

28. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

29. Nesse sentido, todas as empresas aptas e interessadas a fornecer para esta Administração poderão participar deste certame e o tão consagrado princípio da competitividade restará resguardado.

30. Importante ressaltar que tais alterações, repita-se, em nada afetará a qualidade e execução das cirurgias, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de empresas, o que conseqüentemente aumentará as chances desta Administração obter produto com melhor preço com a qualidade que se faz necessária.

#### VI – DO PEDIDO

31. Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente pedido de esclarecimento, como correta medida de direito.

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 19 de Novembro de 2018.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

## 2. DA RESPOSTA

2.1. O presente processo licitatório foi instruído em conformidade com o previsto na Lei geral de Licitações, analisado pela Assessoria Jurídica da CONJUR-MD/AGU e em conformidade com os modelos disponibilizados pela AGU.

2.2. Os esclarecimentos e impugnação foram encaminhados para o setor técnico para verificação da sua pertinência, tendo em vista tratar-se de aspectos técnicos dos materiais;

2.3. O setor se manifestou quanto a necessidade que as especificações sejam revisadas e ajustadas.

2.4. O pregão não será suspenso, sendo mantida a data da abertura para 23 de novembro de 2018, tendo em vista que a maioria dos itens não foram apresentados questionamentos;

2.5. Os itens questionados que necessitem de alteração, por entendimento do setor técnico, serão CANCELADOS após a fase de lances. Os lances serão realizados visando identificar o valor de mercado e a quantidade de participantes QUE ATENDAM as especificações constante do edital.

2.6. Tal medida visa atender a necessidade da administração (HFA) na aquisição de diversos itens em decorrência do encerramento do exercício financeiro 2018;

2.7. Em relação aos valores estimados informamos que foi utilizada a metodologia prevista na IN/SLTI Nº 05/2014, com alterações trazidas pela IN/SLTI Nº 03/2017, entendimento consolidado pela corte de contas, que trouxe balizamento para a realização de pesquisas de preço para a aquisição de bens e serviços em geral, indicando parâmetros a serem observados pelos gestores;

2.8. Em relação ao o prazo de entrega, foi definido no termo de referencia como 30 (trinta) dias, por se tratar de bens de pronta entrega, o prazo poderá ser prorrogado mediante justificava. assim, nos caso de produtos importados, o licitante, mediante justificativa e apresentação de documentos de importação solicitar a dilação desse prazo. todas as prorrogações deverão ser justificadas e aceitas pela administração.

2.9. Em relação a Qualificação Economica-Financeira, informamos que foi utilizado o modelo de edital da AGU para a confecção da presente norma editalícia. Modelo este em que no item mencionado - 9.6.3 - consta apenas a exigência da comprovação do patrimônio líquido.

2.10. Entendemos ser acertada a opção pela exigência apenas do patrimônio líquido, pois a Administração, dentro da sua atuação discricionária, poderá optar tanto pelo patrimônio líquido, quanto pelo capital mínimo. Ocorre que o capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para comprovar a boa situação econômica de uma sociedade, não sendo índice objetivo de qualificação econômica-financeira.

2.11. Nota-se que a Lei 8.666/93, busca que a exigência da documentação relativa à qualificação econômica-financeira seja meio de minimizar potencial falha na entrega do objeto licitado.

2.12. Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

2.13. Diante do exposto, este pregoeiro comunica o **CANCELAMENTO** dos itens 8 e 10, que será ajustado suas especificações e revisado o valor estimado, visando sua republicação.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

**JOÃO BATISTA DA SILVA - CAP QAO R/1**  
Pregoeiro do HFA

---



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista da Silva, Pregoeiro(a)**, em 22/11/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **1332680** e o código CRC **25EBEDE7**.

---

SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO HFA/SEÇ LCTC  
NUP Nº60550.024137/2017-10